

**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS
– MINAS GERAIS**

CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025

LOTE 01

4C CONSTRUTORA LTDA - ME, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 34.449.555/0001-37 com sede na Avenida Aggeo Pio Sobrinho, 141/ 302 – Bairro Buritis– Belo Horizonte/MG, vem, neste ato, por seu procurador legal, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea “c” da Lei 14.133/2021, c/c item 9 e seguintes do ato convocatório, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão administrativa que declarou a empresa **S. L. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA**, habilitada no certame em tela, o que o faz com amparo nos elementos fáticos e jurídicos abaixo:

I- DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que, a decisão que habilitou a empresa, **S. L. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA** ocorreu em **24/06/2025** tendo esta Recorrente o direito de manifestar a sua intenção em recorrer no prazo de 30 (trinta) minutos, demonstrando, em campo próprio, as razões recursais e, se aceitas, seria concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição da peça recursal conforme determina o item 9 e seguintes do Edital, *in verbis*:

4C CONSTRUTORA LTDA
Av. Barão Homem de Melo nº 4391 Sala 808
Bloco 02 – Bairro Estoril – Belo Horizonte MG – CEP.: 30.494-275.
(31) 99869-6549 (31) 2520-4062
comercial@4cengenharia.com

9.1 - A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inhabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no [art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

9.2 - O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

9.3 - Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inhabilitação do licitante:

9.3.2 - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

9.3.3 - o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

9.3.4 - o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação;

9.5 - Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.

Desta forma o prazo passou a correr em **25/06/2025 (quarta-feira)** terminando em **27/06/2025 (sexta-feira)**.

Destarte, uma vez que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado na presente data, **27/06/2025 (sexta-feira)**, dentro do prazo concedido, resta incontroverso a sua tempestividade.

II - DA CONCESSÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA AO PRESENTE RECURSO

Antes de adentrarmos ao mérito recursal, cumpre aduzir que a mera interposição do presente recurso já tem o condão de propiciar a suspensão imediata de todo o procedimento licitatório em comento.

Destarte, uma vez interposto o recurso em sede de Pregão, este será recebido no efeito suspensivo, conforme se depreende da interpretação do artigo 168 da Lei que rege Pregão, senão vejamos:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

De igual modo, o item 9.8 do Edital assim estabelece:

9.8 - O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Assim, enquanto não houver decisão quanto ao mérito do presente recurso, paralisado ficará o certame não sendo permitido a adjudicação e a homologação do procedimento licitatório.

Isto posto, requer-se que o presente recurso seja regularmente conhecido, bem como que ao mesmo seja deferido efeito suspensivo, por desafiar decisão que, equivocadamente, habilitou a empresa, **S. L. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA**, paralisando-se a evolução do presente certame, até oportuna manifestação acerca dos termos desta peça recursal.

III – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que habilitou a empresa, **S. L. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA**, no processo em epígrafe que tem por objeto, *in verbis*:

(...) Contratação de empresa especializada para a execução de serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra e materiais, destinados ao calçamento e a sinalização da estrada rural da serra branca do município, através do convênio nº 950784-2023, entre o ministério do turismo e a prefeitura municipal de Delfinópolis, conforme termo de referencia e demais anexos (memorial descritivo, planilha orçamentaria, cronograma físico financeiros, composição dbi art. e projeto).

Isto porque, a Recorrida restou habilitada mesmo apresentando proposta com ausência de documentos em afronta aos critérios de Qualificação Econômica razão pela qual impõe-se a interposição do presente **RECURSO**

ADMINISTRATIVO, com o fito de evidenciar as ilegalidades que maculam o certame em tela.

Assim, na presente peça, demonstrar-se-á a irregularidade no processo que culminou na sua equivocada habilitação devendo, ao final, ser revista a decisão que a declarou habilitada no certame.

IV – DO FUNDAMENTO

a) DA VIOLAÇÃO AO ITEM 5.3 DO EDITAL – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS E EXERCÍCIO (DRE) DOS ANOS 2023 E 2024

O presente recurso administrativo visa à inabilitação da empresa **S. L. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA**, classificada na Concorrência Eletrônica 002/2025 realizada em 24/06/2025, em razão do descumprimento do item 5.3 do edital, que versa sobre os critérios de comprovação da Qualificação Econômica e Financeira das licitantes, notadamente o Demonstrativo de Resultados do Exercício – DRE, em conjunto com o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, *in verbis*:

5.3 - Qualificação Econômico Financeira

(...)

Para atendimento ao item anterior deverá ser apresentado Certidão da Junta Comercial, na forma da lei, que comprove o valor do Capital Social igual ou superior a 10% do valor da proposta base para a qual irá concorrer.

As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

O balanço patrimonial, **demonstração de resultado de exercício** e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão

ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º)

O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Embora tenha sido oportunizada a correção por meio de diligência promovida pelo pregoeiro, a empresa não apresentou o DRE, mantendo a ausência de documento essencial à análise contábil e financeira. A omissão compromete a regularidade da habilitação e viola frontalmente o edital e os princípios que regem a Administração Pública.

O Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE) é um dos principais relatórios contábeis exigidos pela legislação brasileira. Trata-se de documento obrigatório para as empresas com escrituração contábil regular, previsto no artigo 176, inciso II, da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.).

O DRE tem por finalidade demonstrar o desempenho financeiro da empresa ao longo de um exercício, apresentando detalhadamente: As receitas operacionais e não operacionais, os custos dos produtos ou serviços vendidos, as despesas operacionais, administrativas e comerciais e o lucro ou prejuízo líquido do exercício.

Com base no DRE, a Administração pode avaliar a viabilidade econômica da empresa, a sua rentabilidade, a capacidade de geração de caixa, a sustentabilidade do negócio no médio e longo prazo, bem como a compatibilidade entre receitas e despesas, essencial para verificar se a empresa tem condições reais de cumprir o objeto do contrato público.

Ao contrário do balanço patrimonial, que apresenta uma fotografia estática da situação financeira em um dado momento, o DRE explicita a dinâmica operacional da empresa, evidenciando se a atividade empresarial gera lucro, prejuízo ou está em desequilíbrio. A ausência desse demonstrativo impede uma análise financeira completa.

Ora, i. Pregoeiro, a qualificação econômico-financeira é uma das exigências legais para habilitação em processos licitatórios, conforme disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de verificar se o licitante possui capacidade financeira mínima para suportar os encargos do contrato.

A não apresentação do DRE inviabiliza a correta análise da situação econômico-financeira da empresa e viola o princípio da legalidade e da vinculação ao edital (art. 18 da Lei 14.133/2021). Trata-se de documento essencial, e não opcional ou substituível, para a análise da habilitação.

Admitir a habilitação de empresa sem o DRE fragiliza o certame, pois aumenta o risco de inadimplemento contratual por parte de empresa sem comprovação de saúde financeira, prejudica a isonomia entre os licitantes, pois empresas diligentes que apresentaram todos os documentos restam prejudicadas e compromete a vantajosidade do contrato, violando o interesse público.

Entenda que, mesmo após diligência, a empresa Recorrida deixou de atender a critério específico do certame. Sendo assim, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência tem caráter complementar e esclarecedor, sendo vedada a inclusão de documentos ausentes que deveriam constar originalmente da documentação de habilitação:

Art. 64. O agente de contratação poderá, mediante despacho fundamentado, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação.

Assim, ainda que tenha havido diligência por parte do pregoeiro, esta não foi plenamente atendida, pois o DRE – **documento obrigatório e exigido de forma expressa no edital** – não foi apresentado em momento algum, restando configurada irregularidade insanável. A jurisprudência do TCU é firme ao afirmar que a diligência não serve para substituir o dever do licitante de instruir corretamente sua documentação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), por sua vez, reforça que a ausência do DRE compromete a análise da capacidade econômico-financeira e impede a habilitação da empresa, por se tratar de documento essencial e não meramente acessório, senão vejamos:

É irregular a habilitação de empresa que deixa de apresentar documentos exigidos no edital para fins de qualificação econômico-financeira, como o DRE, ainda que apresente balanço patrimonial. **Acórdão TCU nº 3.020/2020 – Plenário**

A Administração não pode suprir, mediante diligência, a ausência de documento exigido no edital. Diligência destina-se a esclarecer ou complementar a documentação já existente. **Acórdão TCU nº 2.759/2018 – Plenário**

Importa esclarecer que a exigência da apresentação do Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE) não configura um formalismo exagerado ou exacerbado, mas sim uma exigência objetiva, clara e legítima prevista no edital, cujo descumprimento compromete a lisura do certame e o regular exercício da atividade administrativa.

O princípio da legalidade, pilar do regime jurídico da Administração Pública, impõe que a atuação do agente público esteja estritamente vinculada ao edital – a lei interna da licitação. Nesse sentido, o cumprimento das exigências editalícias, inclusive quanto à documentação de qualificação econômico-financeira, não pode ser relativizado sob pena de violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa.

É importante lembrar que a finalidade da exigência do DRE não é burocratizar, mas garantir transparência, confiabilidade e segurança à contratação pública, prevenindo riscos de inadimplemento contratual por parte de empresas que não detenham capacidade econômico-financeira compatível com os encargos

do objeto licitado.

O DRE permite ao Poder Público, de forma concreta e objetiva, avaliar a capacidade da empresa suportar economicamente o contrato, mediante a análise de sua performance operacional e de seu resultado líquido, diferentemente do balanço patrimonial que, por si só, não oferece visão suficiente da situação econômica da pessoa jurídica.

Assim, flexibilizar essa exigência – ou admitir a habilitação de empresa que não apresentou o DRE, mesmo após diligência – seria tolerar uma quebra da isonomia entre os licitantes e permitir que uma empresa sem plena comprovação de capacidade econômico-financeira concorra e seja eventualmente contratada com recursos públicos, colocando em risco a boa execução contratual e violando o interesse público.

Portanto, a exigência do DRE deve ser compreendida como instrumento de realização da moralidade e da eficiência administrativas, e não como formalidade meramente protocolar. Trata-se, pois, de medida indispensável à garantia da lisura, da seriedade e da legalidade do processo licitatório.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, a ausência do DRE inviabiliza a correta análise da qualificação econômico-financeira da empresa **S. L. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA** ferindo a exigência editalícia, os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Isto posto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo;
2. A inabilitação da empresa **S. L. DA SILVA CONSTRUTORA LTDA** por descumprimento ao item 5.3 do edital;

3. O prosseguimento do certame com a reclassificação das propostas, convocando-se a próxima colocada devidamente habilitada.

4. Caso não seja esse o entendimento do D. Pregoeiro, o que se admite por argumentar, que o recurso seja encaminhado para a Autoridade Competente para sua análise e parecer.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2025.

AMANDA THORPE TELLES DE MENEZES
4C CONSTRUTORA LTDA – ME
REPRESENTANTE LEGAL